



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais

PARECER Nº 35 DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA PELO LEGISLATIVO Nº 02/2021 DE 14 DE ABRIL DE 2021.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2021 de 14 de abril de 2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Reconhece a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais para a população do Município de Andradas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em períodos de calamidade pública decorrentes de crises sanitárias”.

Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias em trâmite nesta Casa, nos termos do artigo 83 da resolução 142/2015 (Regimento Interno).

“Art. 83- Compete à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições ”.

Em análise detida do aludido projeto nº 02/2021, onde qual os autores são os vereadores Luiz Benedito Raimundo e Paulo Cesar Moreira, projeto este qual foi retirado de pauta pelo senhor presidente na última sessão próxima passada, o qual alegou inconstitucionalidade do mesmo, esta comissão versa sobre o assunto o seguinte:

Dicionário: “ INCONSTITUCIONAL – adjetivo de dois gêneros

Que está em desacordo com a constituição (CONJUNTO DE LEIS) de um país; que fere a constituição.

Pois bem, baseado nesta feita é que entramos no mérito da questão propriamente dito sobre o tema, levantamos algumas bases legais sobre o tema, a saber:

A revista Educação Física:

Leis reconhecem a essencialidade do exercício físico Legislações que reconhecem a prática de atividades físicas como serviço essencial são sancionadas por todo país.

Por reconhecer a importância da prática de atividades físicas para prevenção e promoção da saúde, o Governo Federal incluiu, no mês de maio, as academias de esporte de todas as modalidades no rol das atividades essenciais. No mês anterior, o CONFEF (CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA) havia enviado um ofício à pasta solicitando tal reconhecimento. O CONFEF também promoveu campanhas chamando a atenção do poder público sobre o assunto, apoiou iniciativas apoiada em protocolos de biossegurança.



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais

Voltando para nossa Minas Gerais, o projeto de lei nº 1071/2020 da Câmara Municipal de Belo Horizonte aprovou em 1º e 2º turno o referido projeto de reconhecimento de atividade física essencial na cidade de Belo Horizonte.

”. No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República e/ou da Constituição Estadual.

De início, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, ao tratar dos limites do exercício da competência constitucional para as ações na área de saúde, ratificou a competência comum dos entes federados (prevista no art. 23, II, CF/88) para adoção das medidas necessárias ao controle da pandemia.

Sendo de competência comum, o Projeto de Lei encontra amparo no Art. 30, incisos I e II da constituição da República, que reserva ao Município a competência para “ LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL”, bem como “ SUPLEMENTAR, A LEGISLAÇÃO FEDERAL E A ESTADUAL NO QUE COUBER”. No mesmo sentido a disciplina contida no Art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar “ SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL”.

Nestes termos, a proposição em comento, sob o ponto de vista constitucional, se afigura adequada para ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador municipal em questão.

A doutrina tem adotado o entendimento de que o princípio de juridicidade engloba o princípio da legalidade. A distinção entre ambos consiste no fato de a juridicidade encontrar-se no domínio amplo de direito. Exige-se do ato a conformidade não só com as regras jurídicas, mas, também, com a jurisprudência, os costumes, os princípios gerais de direito, previstos explícita e implicitamente na Constituição. Já o princípio da legalidade, reduzido a seu sentido estrito, consiste na concordância dos atos com as leis, ou seja, com as regras. Esse foi o parecer do vereador da comissão de Legislação e Justiça da cidade de Belo Horizonte vereador Reinaldo Gomes, nossa capital, o qual referido projeto foi aprovado em segundo turno.

E para encerrar nosso parecer acerca da matéria, o Governo Federal Jair Bolsonaro incluiu academias e salões em atividades essenciais na pandemia, decreto que foi publicado no Diário Oficial da União. O decreto presidencial dá respaldo jurídico para a reabertura desses estabelecimentos, mas, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), tomada em abril, estados e municípios podem adotar as medidas que acharem necessárias para combater o novo corona vírus, como atividades físicas, ainda sobre a matéria o presidente da Comissão do Esporte, deputado Felipe Carreras (PSB-PE), afirmou em nota, que o gestor que ainda não optou pela reabertura das academias esta prevaricando.

Diante do exposto é que esta comissão no uso de suas atribuições legais, baseada ainda no Art. 59, inciso II, bem como o Art. 80, Art. 83, Art. 95 inciso III e inciso XII parágrafo segundo, Art. 96, inciso X, Art. 130 e também Art. 138 de nosso regimento interno o qual cabe recurso e nos garante que o aludido projeto nº 02/2021 seja incluído na pauta e o mesmo posto



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais

em discussão, apreciação das demais comissões e enfim posto em votação. Esta comissão também pede que este parecer seja lido em plenário, bem como anexado ao projeto de lei.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

Comissão de Constitucionalidade, Justiça e Redação Final.

PAULO CESAR MOREIRA

ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES XAVIER

A comissão anexa os demais documentos do parecer.